



<a href="#">Comunicados Sair</a>	<a href="#">sua conta</a>	<a href="#">Procedimentos</a>	<a href="#">Relatórios</a>	<a href="#">Sanções</a>	<a href="#">Catálogo</a>
----------------------------------	---------------------------	-------------------------------	----------------------------	-------------------------	--------------------------

 Número da OC 892000801002022OC00088 - Itens  
negociados pelo valor total Entes federativos Comitê Paralímpico Brasileiro  
Situação ADJUDICAÇÃO AUTORIDADE UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO  
BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Ata](#) [Recursos](#) [Atos Decisórios](#)

29569270861 Rogerio Lovantino da Costa

Imprimir



COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO  
ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 081/CPB/2022  
Processo nº: 0850/2022  
Objeto: Prestação de Serviço de Fornecimento e Gerenciamento de Passagens Aéreas, Aquaviárias e Terrestres, bem como de Serviços Correlacionados compreendidos no mesmo ramo de atividades em âmbito nacional e internacional, Conforme Especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital.  
Licitante Autor: 07.832.586/0001-08 - DF TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem: Registramos Intenção de recursos devido a desclassificação não justificada da nossa empresa e a qual não nos foi oportunizado a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da nossa proposta ao qual iremos demonstrar em peça recursal.  
Data: 18/11/2022 17:00:16

---

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro: Rogerio Lovantino da Costa

Mensagem:

Data: 18/11/2022 17:03:35

Decisão: Aceitar

---

## MEMORIAIS



Mensagem:

AO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO  
BRASILEIRO

Recurso Administrativo no Pregão eletrônico nº 081/CPB/2022

Ao Senhor Pregoeiro, Rogerio Lovantino da Costa  
Estimados membros da Equipe de Apoio.

DF TURISMO E EVENTOS LTDA, ora empresa participante do Pregão Eletrônico em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem à íncrita presença de Vossas Senhorias, com devidas e merecidas homenagens, em cumprimento do Registro de Intenção de Recurso tempestivamente apresentado no certame, APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I – DOS FATOS.

A empresa DF Turismo, ora recorrente, participou do certame em tela, identificada pela legenda FOR0096, no qual em que pese o zelo acabou cadastrando por equívoco o lance. Em que pese comunicado no chat, não foi oportunizada a reforma e ainda, desclassificada sem que houvesse o pedido da empresa.

Essa é a síntese dos fatos.

#### - DO DIREITO

Conforme consta no preâmbulo do Edital, este certame é regido pelo Decreto nº 10.024/2019, que por sua vez prevê no artigo 47, caput, que o pregoeiro no julgamento poderá sanar erros ou falhas:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não é cabível argumentar que o sistema utilizado não permite a reforma vez que o cumprimento da legislação é o que deve prevalecer.

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento do lance não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, nesse sentido o Acórdão 1487/2019 Plenário no qual “que A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto

Data:

23/11/2022 17:31:23

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACORDAO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

## CONTRARRAZÕES

Nome:

A Constituição Federal de 1988 desde o seu preâmbulo  
DAHER TURISMO LTDA

Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O Supremo Tribunal Federal por sua vez ao tratar do termo justiça que consta no preâmbulo da Constituição Federal interpreta que o termo visa a concretizar os direitos a segurança, desenvolvimento e outros, veja:  
Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO AGRAVADO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. DIRETIVAS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUSTIÇA MATERIAL. PONDERABILIDADE NO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DE CONDUTAS FORMALMENTE CRIMINOSAS. SIGNIFICÂNCIA PENAL. CONCEITO CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. A norma legal que descreve o delito e comina a respectiva pena atua por modo necessariamente binário, no sentido de que, se, por um lado, consubstancia o poder estatal de interferência na liberdade individual, também se traduz na garantia de que os eventuais arroubos legislativos de irrazoabilidade e desproporcionalidade se expõem a controle jurisdicional. Donde a política criminal-legislativa do Estado sempre comportar mediação judicial, inclusive quanto ao chamado “crime de bagatela” ou “postulado da insignificância penal” da conduta desse ou daquele agente. Com o que o tema da significância penal confirma que o “devido processo legal” a que se reporta a Constituição Federal no inciso LIII do art. 5º é de ser interpretado como um devido processo legal substantivo ou material. Não meramente formal. 2. A insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe. E escapam desse molde simplesmente formal, como exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a nossa Constituição Federal prestigia desde o seu principiológico preâmbulo. Justiça como valor, a se concretizar mediante uma certa dosagem de razoabilidade e proporcionalidade na concretização dos valores da liberdade, igualdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc. Com o que ela, justiça, somente se realiza na medida em que os outros valores positivos se realizem por um modo peculiarmente razoável e proporcional. 3. A justiça não tem como se incorporar, sozinha, à concreta situação das protagonizações humanas, exatamente por ser ela a própria resultante de uma certa cota de razoabilidade e proporcionalidade na historicização de valores positivos (os mencionados princípios da liberdade, da igualdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, etc.). Daí que falar do valor da justiça é falar dos outros

Mensagem:

AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
081/CPB/2022- COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0850/2022).

DAHER TURISMO LTDA., já devidamente qualificada nos atos constitutivos integrantes do processo licitatório referenciado em epígrafe, por seu representante legal, nos termos do item 6.2 do Edital, VEM apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela licitante DF TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME, mediante as razões anexas, para que, cumpridos os trâmites legais, sejam mantidas a desclassificação da Recorrente e a declaração da Recorrida como vencedora do certame, por ser de direito e justiça.

Pede deferimento.  
Recife, 24 de novembro de 2022.

DAHER TURISMO LTDA.  
TACIANA SILVA MELO FERNANDES

EMINENTE JULGADOR - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE: DF TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME.  
RECORRIDA: DAHER TURISMO LTDA.

- I -  
DOS FATOS

Cuida-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de agência de viagens para prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de passagens aéreas, aquaviárias e terrestres, bem como de serviços correlacionados compreendidos no mesmo ramo de atividades em âmbito nacional e internacional, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Consoante se depreende da leitura destes autos, a ora Recorrida foi declarada vencedora do certame, haja vista ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração. Não obstante, a Recorrente interpôs recurso alegando, em síntese, que a sua desclassificação seria injusta, mesmo reconhecendo ter registrado um valor errado para o seu lance.

Segundo se passa a demonstrar, razão alguma assiste a Recorrente, cujas frágeis alegações passam a ser rechaçadas.

- II -  
DA CORRETA RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Data:

28/11/2022 12:28:57

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:

Nao merece qualquer reproche a decisao do Pregoeiro que, acertadamente, desclassificou a proposta da Recorrente, isto porque, conforme expressamente informado no chat antes do início da etapa de lances, NÃO seria permitida a correção de um lance gravado de forma equivocada por qualquer das licitantes, NEM TÃO POUCO a oferta de outro lance em

Rogério Lovantino da Costa

A ordem dos lances foi claramente ressaltada pelo Pregoeiro, inclusive tendo sido destacada a possibilidade de alteração do valor digitado ANTES de gravar o mesmo, o que não foi observado pela Recorrente.

A dimensão da relevância com tal zelo materializa-se na previsão contida no item 12.3 do Edital, segundo o qual à licitante que não mantiver a proposta/lance serão aplicadas as penalidades referidas nos subitens 12.2.1 e 12.2.2. Chame-se atenção, ainda, para as penalidades previstas no Art. 7º da Lei 10.520/02 para o caso de não manutenção da proposta ofertada.

A própria Recorrente, em suas razões recursais, invoca dispositivo legal segundo o qual o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. Pois bem, segundo se infere da leitura dos autos, o lance reconhecidamente ofertado de forma errada além de modificar consideravelmente o conteúdo da proposta, é, nas palavras da própria Recorrente, manifestamente inexecutável!

Quanto ao primeiro aspecto alhures mencionado, confessa a Recorrente que o lance correto deveria ter sido de R\$ 499.999,00, de modo a gerar uma diferença significativa em relação ao montante efetivamente apresentado (apenas R\$ 499,9999). Admitir uma diferença de três casas decimais como uma mera falha corrigível seria ferir de morte o princípio da razoabilidade.

No que diz respeito a exequibilidade da proposta, completamente inócuo o argumento de que não haveria no instrumento convocatório a indicação de um valor mínimo para contratação. De uma leitura ainda que perfuntória do Edital constata-se o preço referencial mínimo na fase interna da licitação (item 6.1 do termo de Referência), bastante um simples cálculo aritmético para se chegar ao mínimo permitido (R\$ 863,1600).

Aqui, mais uma vez, a Recorrente tenta se valer da própria torpeza para se beneficiar indevidamente, ou seja, após ter dado causa ao equívoco que levou à sua desclassificação, busca desesperadamente um tratamento diferenciado em relação às demais licitantes no afã de restabelecer uma concorrência já encerrada.

Inconteste, portanto, a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente diante do erro quando da apresentação do seu lance, não sendo permitido à mesma o oferecimento de nova oferta, sob pena de violação dos princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e eficiência.

Como visto, a postura da Recorrente traduz-se na mera insatisfação por não ter vencido o certame, de forma a buscar, através do recurso ora fustigado, prejudicar injustamente a Recorrida, a qual apresentou a proposta mais vantajosa.

Mensagem:

Trata - se em síntese, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, no tramite do processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO N° 081/CPB/2022 para Prestação de Serviço de Fornecimento e Gerenciamento de Passagens Aéreas, Aquaviárias e Terrestres, bem como de Serviços Correlacionados compreendidos no mesmo ramo de atividades em âmbito nacional e internacional, Conforme Especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital, contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa DAHER TURISMO LTDA do referido certame.

O recurso foi regularmente interposto por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no item VI, subitem 6.2 do Edital.

Das Alegações da Recorrente

a) Do lance ofertado;

I. A empresa DF Turismo, ora recorrente, participou do certame em tela, identificada pela legenda FOR0096, no qual em que pese o zelo acabou cadastrando por equívoco o lance. Em que pese comunicado no chat, não foi oportunizada a reforma e ainda, desclassificada sem que houvesse o pedido da empresa.

Essa é a síntese dos fatos.

II. Conforme consta no preâmbulo do Edital, este certame é regido pelo Decreto nº 10.024/2019, que por sua vez prevê no artigo 47, caput, que o pregoeiro no julgamento poderá sanar erros ou falhas: Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

III. Não é cabível argumentar que o sistema utilizado não permite a reforma vez que o cumprimento da legislação é o que deve prevalecer.

Das contrarrazões

Alega de forma resumida a Recorrida que;

I. Não merece qualquer reproche a decisão do Pregoeiro que, acertadamente, desclassificou a proposta da Recorrente, isto porque, conforme expressamente informado no chat antes do início da etapa de lances, NÃO seria permitida a correção de um lance gravado de forma equivocada por qualquer das licitantes, NEM TÃO POUCO a oferta de outro lance em substituição. A necessidade de cautela quando da oferta dos lances foi claramente ressaltada pelo Pregoeiro, inclusive tendo sido destacada a possibilidade de alteração do valor digitado ANTES de gravar o mesmo, o que não foi observado pela Recorrente.

II. A própria Recorrente, em suas razões recursais, invoca dispositivo legal segundo o qual o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. Pois bem, segundo se infere da leitura dos autos, o lance reconhecidamente ofertado de forma errada além de modificar consideravelmente o conteúdo da proposta, é, nas palavras da



Data: 05/12/2022 11:24:44  
Decisão: III. Quanto ao primeiro aspecto aludido mencionado, confessa-se que o valor de R\$ 499.999,00, de modo a gerar uma diferença significativa em relação ao montante efetivamente apresentado (apenas R\$ 499,9999). Admitir uma diferença de três casas decimais como uma mera falha corrigível seria ferir de morte o princípio da razoabilidade.

PARECER AUTORIDADE

Autoridade: Mizael Conrado de Oliveira  
Mensagem: Diante dos fatos apresentados pela empresa DF TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME, mediante pareceres da comissão de aquisições e da análise e manifestação da Diretoria Jurídica quanto a alegação para a correção do lance ofertado equivocadamente pela Recorrente, uma vez que ausente de qualquer fundamentação e de qualquer irregularidade nos atos praticados pelo Pregoeiro e pela comissão de aquisição, decido pelo seu INDEFERIMENTO, e em ato contínuo, adjudico e homologo o certame a empresa DAHER TURISMO LTDA.  
Data: 05/12/2022 12:21:41  
Decisão: Indeferido

faço a análise baseada em meus próprios argumentos e fundamentos.

Considerando a alegação do item 'a' deste recurso, naquilo que diz respeito sobre o "lance ofertado por equívoco" pela empresa recorrente DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, podemos considerar os seguintes fatos:



Secretaria de Orçamento

Iniciada a sessão pública, como é de praxe, foram inseridas diversas mensagens via chat do sistema no que diz respeito ao andamento do certame, entre elas a seguinte mensagem enviada as 10h59m26s:

aulo / SP - 01017-911 - CNPJ:

“É possível corrigir um lance enviado por engano?”

Não, se o licitante gravar um lance errado não poderá corrigi-lo. Caso o preço informado seja inexequível, o fornecedor não mais poderá ofertar lances para o item ou para o lote em questão. Portanto cuidado ao confirmar seu lance. Antes de gravar o lance é possível alterá-lo. Saiba mais consultando: Manuais para o Fornecedor – Pregão Eletrônico. “

Pois bem, após enviadas todas as mensagens e iniciado a fase de lances, as 11h16m30s, a Recorrente enviou a seguinte mensagem:

“Sr. Pregoeiro, ofertamos o lance errado, é possível desconsiderar e voltar o lance anterior? “

Diante da pergunta da Recorrente, as 11h20m01s informamos que não é possível corrigir o lance ofertado pois já havíamos informado antes da etapa de lances, e desta forma sua proposta seria desclassificada.

Ato contínuo, passamos a negociar com a 2ª colocada a qual solicitamos uma redução que foi negada por parte da empresa, estando o valor de acordo com o valor referencial obtido na fase interna da licitação, passamos a analisar os documentos de habilitação.

Diante das alegações da Recorrida resta claro que ela desconhece da plataforma Bolsa Eletrônica de Compras a qual se cadastrou e que o Pregoeiro bem como a Equipe de apoio não possui gerencia sobre o sistema, sendo assim, não há como efetuar uma correção de lances.

Diante dos fatos supracitados resta INDEFIRIR o recurso interposto pela empresa DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

Sendo o que tínhamos,